



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10814.002256/97-91
Recurso nº : 303-120260
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – IMPORTAÇÃO.
Recorrente : UNISYS BRASIL LTDA
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 03 DE NOVEMBRO DE 2003.
Acórdão nº : CSRF/03-03.747

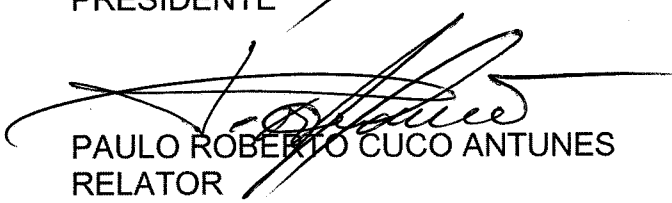
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES – PENALIDADE – ARTIGO 526, INCISO IX, DO
REGULAMENTO ADUANEIRO – FALTA DE TIPICIDADE –
IMPROCEDÊNCIA.

Impõe-se considerar a ilegalidade da multa prevista no art. 526,
inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, em face do princípio da
tipicidade que deve reger as apenações, tal como no Direito
Penal, um dos fundamentos essenciais que norteiam os ilícitos
penais e que está ausente no dispositivo legal mencionado.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior
de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; Carlos Henrique Klaser
Filho (Suplente convocado); HENRIQUE PRADO MEGDA; JOÃO HOLANDA
COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente temporariamente a Conselheira
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

Processo nº : 10814.002256/97-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.747

Recurso nº : 303-120260
Recorrente : UNISYS BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Retorna o processo a exame por este Colegiado, após a realização diligência junto à C. Câmara de origem, determinada pela Resolução nº CSRF/03-0.054, de 08/07/2002, cujo Relatório, encontrado às fls. 145/147 dos autos, adoto nesta oportunidade, passando a fazer parte integrante do presente julgado e cuja leitura promovo para informação de meus I. Pares: (leitura....)

Na oportunidade, o julgamento foi convertido em diligência à C. Câmara de origem, conforme Voto produzido às fls. 148, que também leio nesta oportunidade. (leitura.....)

Como resultado da diligência supra foi, inicialmente, acostado o Despacho de fls. 149, do Sr. Presidente da C. Câmara recorrida, no seguinte teor:

“Segundo informado pela Secretaria da Câmara, o Procurador teve ciência do Acórdão em 28 de setembro de 2.001 e deu entrada no Recurso Especial em 01/10/2001.”

Entendendo que tal informação não satisfazia a diligência determinada por este Colegiado, manifestou-se este Relator, por despacho dirigido ao Sr. Presidente desta Turma, no sentido de que fizesse retornar os autos à C. Câmara de origem para que fosse anexada a necessária comprovação, o que foi acolhido.

Finalmente, foi trazido ao processo o documento de fls. 155, uma cópia xerográfica de documento não identificável, contendo diversos números de recursos, dentre os quais o do presente processo, várias assinaturas e datas sem, contudo, atestar, efetivamente, a data da recepção das “Contra-Razões” na respectiva secretaria.

É o Relatório.



VOTO

Preliminarmente, em relação ao cumprimento do prazo, pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentação das “Contra-Razões” de que se trata, cabem aqui as seguintes considerações:

É providência inicial e indispensável do órgão colegiado de julgamento, no caso os Conselhos de Contribuintes e esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em processos administrativos tributários da espécie, constatar, e até investigar, a existência dos pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados, estabelecidos em seus respectivos Regimentos Internos, do mesmo modo que deve acontecer em relação às “contra-razões” previstas.

Em tal verificação, o necessário rigor deve sempre ser observado, tanto com relação às petições apresentadas pelos contribuintes (sujeitos passivos) quanto às oferecidas pela Fazenda Nacional, através de sua D. Procuradoria, ambos colocados em pé de igualdade pela legislação pertinente.

Não há, obviamente, em se tratando do cumprimento de prazos, neste ou em qualquer foro, que se abrir mão da devida e necessária apuração sobre o cumprimento da lei, afastada a hipótese de privilégios a qualquer das partes litigantes.

Assim dizendo, o que vale para o sujeito passivo, contribuinte, é igualmente válido para a Procuradoria da Fazenda Nacional, ambos sujeitos ao rigor da lei.

Dito isto, com relação ao caso dos autos, é fora de dúvida que os documentos acostados ao processo como resultado da diligência determinada por este Colegiado, às fls. 149 e 155, não comprovam, efetivamente, em que data as referidas “Contra-Razões” apresentadas pela Fazenda Nacional foram recepcionadas na C. Câmara recorrida.



Processo n° : 10814.002256/97-91
Acórdão n° : CSRF/03-03.747

Não há como, portanto, afirmar-se, com segurança, que a referida petição é ou não tempestiva.

Assim sendo, da mesma forma como procederia este Relator se fosse o caso de “contra-razões” interpostas pelo Contribuinte (sujeito passivo), não havendo prova da intempestividade das Contra-Razões apresentadas pela Fazenda Nacional, no caso dos autos, entendo que a petição supra deve ser considerada tempestiva, para serem levadas em consideração no presente julgamento.

Passo, então, ao julgamento do mérito da Apelação supra.

Como já esclarecido anteriormente, a questão que aqui nos é dada a decidir resume-se em definir se procede ou não a penalidade aplicada pela repartição fiscal de origem contra a ora Recorrente, capitulada no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, em virtude de divergência de país de origem da mercadoria, declarada nos documentos de importação.

A aplicação, de modo geral e por motivos diversos, da referida penalidade, não é matéria nova neste Colegiado.

Apenas para rememorar destaco o Acórdão n° CSRF/03-03.191, proferido por esta Terceira Turma em sessão realizada no dia 20/08/2001, tendo como Relator o I. Conselheiro Henrique Prado Megda, em julgamento do RP/303-0.265, de autoria da FAZENDA NACIONAL, cuja ementa transcrevo:

“ADUANEIRO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. DIVERGÊNCIA DE PAÍS DE ORIGEM.

A infração apontada não trouxe benefício ao contribuinte nem prejuízo ao Tesouro, não ensejando a aplicação de penalidade prevista no inciso IX do art. 526 do RA”



Processo n° : 10814.002256/97-91
Acórdão n° : CSRF/03-03.747

Destaco também o Acórdão n° CSRF/03-03.123, de 14/08/2000, em julgamento do RD/301-0.301, tendo como Recorrente a empresa FREIOS VARGAS S/A, da relatoria do Nobre Conselheiro Dr. Nilton Luiz Bartoli, cuja ementa diz o seguinte:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – A ausência de tipificação específica da conduta punível, caracteriza a norma penal tributário como norma em branco, o que importaria na outorga à autoridade administrativa, para aplicação da lei penal com discricionariedade e subjetivismo, o que não pode ser admitido em pleno Estado de Direito. Inaplicável, portanto, a norma penal disposta no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85.”

A imposição da penalidade capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, de forma indiscriminada, vem sendo afastada, peremptoriamente, em qualquer situação, por todas as Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, por lhe faltar um dos requisitos fundamentais que norteiam os ilícitos penais, qual seja, a tipicidade.

De acordo com os sábios ensinamentos do mestre Ricardo Lobo Torres, *in* Curso de Direito Financeiro e Tributário, 1993, pg. 268, “a tipicidade é a possibilidade de subsunção de uma conduta no tipo de ilícito definido na lei penal ou tributária.” (grifos acrescentados).

É fora de dúvida que tal dispositivo representa uma norma em branco, inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro, por isso mesmo inaplicável, na espécie.

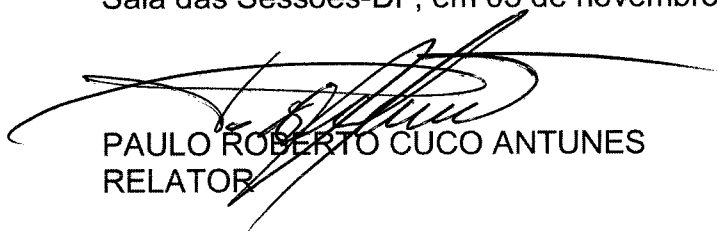
O princípio da tipicidade deve reger as apenações, tais como no Direito Penal Brasileiro, uma vez que o agente fiscal não pode ter o arbítrio de subsumir o fato-espécie de infração a um gênero legal de tal amplitude. (Isalberto Zavão Lima – Ac. 301-28.458, de 23/07/1997).



Processo nº : 10814.002256/97-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.747

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame, reformando o R. Acórdão recorrido.

Sala das Sessões-DF, em 03 de novembro de 2003.



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR